

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.042, DE 2001
(Mensagem nº 389/00)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Washington, em 26 de outubro de 1999.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.042/01, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência, celebrado em Washington, em 26 de outubro de 1999, com ressalva da menção feita no Artigo I, parágrafo segundo, alínea “c”, subitem “i”, à Medida Provisória nº 1.567/97, que se converteu na Lei nº 9.636, de 15 de março de 1998, que “dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, que não tem correlação com a matéria objeto deste Acordo. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição

Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 389/00 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 27/03/00.

O Artigo I do Acordo em tela preconiza que é seu objetivo promover a cooperação, incluindo tanto a cooperação na aplicação das leis de defesa da concorrência, quanto a cooperação técnica, entre as autoridades das Partes na área de defesa da concorrência e garantir que as Partes assegurem consideração cuidadosa a seus importantes interesses recíprocos na aplicação de suas leis de concorrência. Além disso, o mesmo dispositivo define os termos “Prática(s) Anticompetitiva(s)”, “Autoridade(s) de Defesa da Concorrência”, “Lei(s) de Concorrência” e “Atividade(s) de Aplicação”. Deve-se registrar, por oportuno, que se arrola, dentre as Leis de Concorrência brasileiras, a Medida Provisória nº 1.567/97. Como registrado no art. 1º do Projeto em apreciação, porém, tal instrumento não tem correlação com a matéria objeto do Acordo sob exame.

Por seu turno, o Artigo II prevê a necessidade de que cada Parte notifique a outra com respeito às Atividades de Aplicação que: **(i)** forem relevantes para as atividades da outra Parte na aplicação de suas leis; **(ii)** envolvam Práticas Anticompetitivas, que não fusões ou aquisições, realizadas no todo ou em parte substancial no território da outra Parte; **(iii)** envolvam fusões ou aquisições nas quais uma ou mais das partes da transação, ou uma empresa que controle uma ou mais das partes da transação, for uma empresa constituída ou organizada sob as leis da outra Parte, ou de um de seus Estados; **(iv)** envolvam condutas supostamente requeridas, encorajadas ou aprovadas pela outra Parte; **(v)** envolvam medidas legais que explicitamente exijam ou proíbam determinada conduta no território da outra Parte ou forem, de outra maneira, aplicados a conduta no território da outra Parte; ou **(vi)** envolvam a busca de informações localizadas no território da outra Parte. Autoriza-se, ainda, pelo mesmo dispositivo, que funcionários de uma Parte possam visitar o território da outra Parte no curso de investigações ao amparo de suas respectivas leis de concorrência, ressalvando-se, porém, que tais visitas deverão estar condicionadas a notificação.

Já o Artigo III registra a concordância das Partes quanto ao interesse comum na cooperação para a identificação de Práticas Anticompetitivas, para a aplicação de suas Leis

de Concorrência e para o compartilhamento de informações que facilitem a efetiva aplicação dessas leis e promovam o melhor entendimento das políticas e atividades de cada uma das Partes na aplicação das Leis de Concorrência. Ratifica-se, também, que nada no Acordo impedirá as Partes de requerer ou prover assistência recíproca, ao amparo de outros acordos, tratados, arranjos ou práticas entre eles.

Por sua vez, o Artigo IV dispõe sobre a cooperação relativa a Práticas Anticompetitivas no território de uma Parte que possam afetar adversamente os interesses da outra Parte. Especificamente, prevê-se que, se uma Parte acreditar que Práticas Anticompetitivas realizadas no território da outra Parte afetam adversamente seus importantes interesses, a primeira Parte poderá, após consulta prévia à outra Parte, solicitar que as Autoridades de Defesa da Concorrência daquela Parte iniciem Atividades de Aplicação apropriadas. Preconiza-se, ainda, que as Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada considerarão, cuidadosamente, se iniciam ou ampliam Atividades de Aplicação com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido e deverão prontamente informar a Parte solicitante de sua decisão. Registra-se, adicionalmente, que nada limitará a discricionariedade das Autoridades de Defesa da Concorrência da Parte solicitada, ao amparo de suas Leis de Concorrência e respectivas políticas de aplicação, no sentido de determinar a condução de suas Atividades de Aplicação, com respeito às Práticas Anticompetitivas identificadas no pedido.

Em seguida, o Artigo V especifica que, quando as Autoridades de Defesa da Concorrência das duas Partes estiverem levando a cabo Atividades de Aplicação, com respeito a matérias interrelacionadas, elas considerarão a conveniência de coordenação dessas Atividades de Aplicação. O Artigo VI, por seu turno, preconiza que cada Parte deverá, ao amparo de suas leis e na medida em que for compatível com seus próprios importantes interesses, assegurar cuidadosa consideração aos importantes interesses da outra Parte, em todas as fases das Atividades de Aplicação, além de prever a possibilidade de que qualquer Parte solicite consultas a respeito de qualquer matéria relacionada ao Acordo em tela.

A seguir, o Artigo VII assinala a concordância das Partes quanto ao interesse recíproco de suas Autoridades de Defesa da Concorrência em trabalhar conjuntamente em

atividades de cooperação técnica relacionadas à aplicação de suas leis e políticas de concorrência. Já o Artigo VIII prevê que funcionários dos órgãos de defesa da concorrência das Partes deverão se encontrar periodicamente para trocar informações acerca de seus esforços e prioridades na aplicação de suas leis de concorrência.

Por sua vez, o Artigo IX especifica que nenhuma Parte estará obrigada a fornecer informações à outra Parte se o fornecimento de tal informação for proibido, segundo as leis da Parte detentora da informação, ou se for incompatível com os importantes interesses daquela Parte. Ressalta, ainda, que cada Parte deverá manter o máximo de confidencialidade possível sobre as informações a ela fornecidas em sigilo pela outra Parte, além de se opor, ao máximo possível e em consistência com as leis daquela Parte, a qualquer pedido, de uma terceira Parte, de fornecimento de tais informações confidenciais.

Pela letra do Artigo X, nada no Acordo em tela exigirá que uma Parte tome qualquer medida, ou abstenha-se de agir, de uma maneira que não esteja em conformidade com suas leis existentes, ou que exija qualquer mudança nas leis das Partes ou de seus respectivos Estados. A seguir, o Artigo XI esclarece que as comunicações previstas no Acordo em exame poderão ser efetuadas por comunicação direta entre as Autoridades de Defesa da Concorrência das Partes. Por fim, o Artigo XII estipula que o Acordo em pauta entrará em vigor na data em que as Partes se informarem, por troca de Notas diplomáticas, do cumprimento das respectivas formalidades legais necessárias a sua entrada em vigor. Prevê-se, também, que o Acordo poderá ser modificado por acordo mútuo das Partes e que ele permanecerá em vigor por período de tempo indefinido, a não ser que uma das Partes notifique a outra, por escrito, seu desejo de denunciá-lo, situação em que o Acordo permanecerá em vigor pelo prazo de 60 dias, contados da data da notificação.

A Exposição de Motivos nº 58/MRE, de 10/03/00, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Acordo em tela estabelece sistema de notificação de práticas anticompetitivas que afetam o Brasil e os Estados Unidos, possibilita que uma das Partes solicite que a outra inicie investigação sobre prática ocorrida no território da Segunda, com possíveis efeitos na primeira, sugere a coordenação das agências, em caso de investigação conduzida pelas duas Partes, criando mecanismos de cooperação e coordenação

com essa finalidade, estabelece sistema de consultas entre as agências e encontros periódicos entre suas autoridades e contempla atividades relativas a cooperação técnica. O documento do Executivo lembra, também, que os principais pontos positivos para o Brasil do Acordo em pauta dizem respeito à melhoria da imagem do País na área da defesa da concorrência, à possibilidade concreta de as autoridades brasileiras terem acesso a informações, por meio de consultas, sobre investigações conduzidas pela Parte norte-americana e que afetem os interesses nacionais e à possibilidade de os órgãos internos brasileiros obterem, de forma sistematizada, assistência técnica de instituições mais experientes na matéria.

Em 06/06/01, a Mensagem nº 389/00 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por unanimidade, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Em 04/07/01, encaminhou-se a matéria a esta Comissão. Em 01/08/01, então, recebemos a honrosa incumbência de relatar o citado projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria das mais relevantes para o momento atual da economia brasileira. De fato, a par dos significativos avanços da última década, ainda trilhamos os primeiros passos da longa caminhada rumo a uma convivência profícua e amadurecida com as demais nações em um cenário de globalização. Na verdade, empreendemos de uma só vez

numerosas e profundas reformas em nosso ambiente econômico, deixando para trás, quase que abruptamente, uma tradição de séculos de economia fechada, cartorializada e estatizada.

Dentre todas as transformações pelas quais passamos nos últimos tempos, no entanto, poucas terão exercido mudanças tão dramáticas quanto a abertura e a desregulamentação da nossa economia. A sociedade brasileira deu-se conta, quase que da noite para o dia, da complexidade dos fenômenos associados ao abandono do modelo de substituição de importações sob a tutela do Estado, cujo esgotamento era já evidente. Percebemos, rapidamente, que há aspectos positivos e negativos decorrentes da liberalização comercial e econômica. De um lado, a maior oferta de bens e serviços, o acesso a mercadorias com menor custo e maior qualidade, o aumento da concorrência interna. De outro, porém, a necessidade de dotar o Poder Público de instrumentos que lhe possibilitem o combate a práticas nefastas nas áreas da defesa comercial e da defesa da concorrência, de modo a proteger o consumidor e as empresas brasileiras dos abusos e das armadilhas tão numerosas neste admirável mundo novo.

Assim, passado o deslumbramento inicial e cumprido o rito de passagem para uma economia consciente dos desafios trazidos pela inserção ao mundo exterior, superamos a ingenuidade e tratamos de nos aparelhar para combater os efeitos perversos do novo regime. Aprendemos, a duras penas, que o livre comércio é uma realidade plena de assimetrias, em que a prática nem sempre reflete os discursos. Por conseguinte, já dispomos de uma legislação interna de defesa comercial que nos permite travar batalhas nos fóruns internacionais em condições de igualdade com nossos concorrentes. De maneira análoga, compreendemos que a abertura de nossas fronteiras para as empresas estrangeiras não reduziu as ameaças à livre concorrência provocadas pelas tentativas de agentes privados de dominação dos mercados ou de cartelização. Em conseqüência, estruturamos o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que, amparado em moderna legislação, começa a se fazer presente de forma mais atuante.

Cumpre observar, neste ponto, que a consecução do objetivo maior de garantir ao consumidor brasileiro uma oferta de bens e serviços que seja a mais variada, de melhor qualidade, com o mais alto índice de inovação e disponível aos menores preços

